

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 7.623, DE 2014

(Apensos os PLs nº 7.838/14, nº 758/15, nº 976/15, nº 1.156/15, nº 1.239/15, nº 1.648/15, nº 3.667/15 e nº 3.878/15)

Altera os artigos 302, 303 e 308 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre sanções administrativas e crimes de trânsito.

**Autor:** Deputado AROLDE DE OLIVEIRA

**Relator:** Deputado REMÍDIO MONAI

## I - RELATÓRIO

Para análise desta Comissão comparece o Projeto de Lei nº 7.623, de 2014, de autoria do Deputado Arolde de Oliveira. Conforme a proposta, a pena prevista para o homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor – art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) –, que é de detenção, de dois a quatro anos, passaria a ser de detenção, de dois a sete anos.

Caso o homicídio seja cometido por condutor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, ou que esteja participando dos chamados “rachas” ou de demonstração de perícia não autorizada pela autoridade competente, a pena de reclusão, de dois a quatro anos, passaria a ser de reclusão, de cinco a dez anos.

No referido art. 302 do CTB, o projeto inclui a definição de culpa gravíssima, estabelecida quando, não sendo o crime doloso, as circunstâncias demonstrarem que o agente previu o resultado e acreditou que

poderia afastá-lo, agindo com especial ousadia. A pena estipulada nesses casos é de quatro a oito anos de reclusão, sem prejuízo das outras penas previstas no artigo.

A culpa gravíssima é também incluída no art. 303 do CTB – praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor –, com pena de um a cinco anos de prisão, sem prejuízo das outras penas previstas no citado artigo.

No art. 308 – prática de rachas –, retira-se a penalidade prevista nos casos em que esse tipo crime resultar em morte. Referida penalidade passaria a ser tipificada apenas no art. 302, que já trata de homicídio culposo decorrente de racha.

Ainda no art. 308, o projeto amplia a pena prevista nos casos em que a prática do crime ocorrer antes das duas horas da madrugada, na proximidade de locais de grande circulação ou de instituições de ensino, creches ou hospitais, como também em circunstâncias que indiquem prévio ajuste ou organização premeditada. Em todos esses casos, a pena prevista pela prática do racha seria de dois a quatro anos de prisão.

Na justificção do projeto, o autor argumenta ser necessário corrigir patentes equívocos decorrentes da entrada em vigor da Lei nº 12.971, de 9 de maio de 2014, em especial os conflitos existentes entre o homicídio culposo decorrente de racha, tratado no art. 302, e o racha que tem como consequência a morte, tratado no art. 308. Embora, na prática, não seja possível distinguir os dois crimes, a atual redação do CTB determina penalidades distintas para cada um deles.

Também defende o autor ser necessário dar maior rigor ao tratamento de crimes de trânsito com alta reprovabilidade social, especialmente quando, em razão da inobservância de seus deveres de cuidado e prudência, o condutor, mesmo não querendo o resultado ou assumindo o risco de produzi-lo, age com excepcional temeridade.

Apensados à proposição principal encontram-se os Projetos de Lei (PL) nº 7.838/14, nº 758/15, nº 976/15, nº 1.156/15, nº 1.239/15, nº 1.648/15, nº 3.667/15 e nº 3.878/15.

O PL nº 7.838, de 2014, de autoria do Deputado Fernando Francischini, também com objetivo de estabelecer maior rigor na legislação penal de trânsito, propõe alterações nos arts. 302 e 303 do CTB.

No § 2º do art. 302 é retirada a menção à prática de rachas (que permaneceria regulada pelo art. 308), aumentando-se a pena para a condução de veículo com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência. A pena de reclusão prevista, de dois a quatro anos, passaria a ser de quatro a doze anos.

No art. 303 é acrescido o § 2º, de forma que a prática de lesão corporal grave, quando o agente estiver na condução de veículo com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, seja apenada com reclusão, de dois a oito anos.

O PL nº 758, de 2015, cuja autora é a Deputada Christiane de Souza Yared, tenciona, também por meio de alteração nos arts. 302 e 303 do CTB, estabelecer novo tratamento penal para crimes culposos e dolosos, de homicídio e de lesão corporal, praticados na direção de veículos automotores.

Conforme a redação do projeto, é retirada a expressão “culposo” do *caput* do art. 302 do CTB, atribuindo-se ao homicídio a pena de reclusão, de seis a vinte anos. A mesma pena é aplicada para quem conduzir veículo com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, ou ainda participar de racha.

Na hipótese de homicídio culposo, o projeto estabelece que a pena de reclusão prevista, de dois a quatro anos, passaria a ser de quatro a doze anos. Também prevê que o juiz poderá deixar de aplicar a pena, quando as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.

Da mesma forma que no art. 302, também é retirada a expressão culposa do *caput* do art. 303, de modo que a prática de lesão corporal na direção de veículo automotor seja apenada com a detenção, de dois a quatro anos. Conforme o resultado da lesão, são estabelecidas

hipóteses em que as penas possíveis são aumentadas, passando para reclusão, de três a oito anos, e para reclusão, de três a dez anos, conforme a gravidade do resultado.

O PL nº 976, de 2015, de autoria do Deputado Willian Woo, busca alterar dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro, para tornar mais severo o tratamento dado a condutores que praticarem crimes de trânsito sob efeito de álcool ou de outros entorpecentes.

Para tanto, o projeto altera a redação do parágrafo único do art. 291 do CTB, para afastar a aplicação de dispositivos da Lei dos Juizados Especiais, nos casos em que condutor embriagado cometa o crime de lesão corporal culposa. Também exclui o condutor que prestar socorro à vítima dos benefícios de não ser preso em flagrante e de não ser exigida fiança, nos casos em que esteja sob efeito de álcool ou de substâncias entorpecentes de efeitos análogos.

Por fim, o projeto define como inafiançáveis os crimes de homicídio culposo e de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, se o agente os praticar sob efeito de álcool ou de substância tóxica ou entorpecente de efeitos análogos. Também inafiançável passaria a ser o crime de conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, previsto no art. 306 do Código.

O PL nº 1.156, de 2015, cujo autor é o Deputado Arthur Virgílio Bisneto, tenciona alterar o § 2º do art. 302 do CTB, para aumentar a pena para quem praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor durante rachas, ou com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência. A pena de reclusão prevista, de dois a quatro anos, passaria a ser de cinco a doze anos. O texto do PL apresenta erro de digitação na grafia em extenso do período da pena.

Conforme a justificção do projeto, o aumento proposto para as penas tem por objetivo adequá-las à gravidade da conduta, evitando que seja inviabilizada a imposição de sanção privativa de liberdade em regime fechado. Com as atuais penas, os autores desses crimes, mesmo condenados, cumprem a pena em regime aberto.

O PL nº 1.239, de 2015, do Deputado Marcos Rotta, propõe alterar o § 2º do art. 302 do Código de Trânsito, para considerar como homicídio doloso aquele cometido na direção de veículo automotor, quando o agente estiver com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, ou durante a prática de rachas. A pena prevista é de reclusão, de seis a vinte anos, e a proibição definitiva de dirigir veículo automotor. A proposta também inclui o crime citado no rol dos crimes hediondos, previstos na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

O PL nº 1.648, de 2015, do Deputado Alfredo Nascimento, propõe aumento nas penas previstas nos arts. 302 e 303 do CTB, nos casos em que o condutor esteja sob influência de álcool ou de outra substância tóxica ou entorpecente de efeitos análogos, também sob a justificativa de aumentar o rigor da legislação contra essas condutas.

No § 2º do art. 302, que trata do homicídio durante a prática de rachas ou com capacidade psicomotora do condutor alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, a pena de reclusão prevista, de dois a quatro anos, passaria a ser de cinco a dez anos.

No art. 303, que aborda a lesão corporal na direção de veículo automotor, é incluído no aumento da pena, de um terço à metade, o crime praticado por condutor sob influência de álcool ou de outra substância tóxica ou entorpecente de efeitos análogos.

Em outra frente, o PL nº 1.648, de 2015, prevê acréscimo de parágrafo ao art. 165 do CTB, para suspender, por cinco anos, o condutor que estiver com direito de dirigir suspenso devido ao uso de álcool ou drogas, e for flagrado na direção de veículo automotor.

A proposta também determina, por meio de acréscimo de parágrafos no art. 280 do Código, que o agente de trânsito deverá apresentar ao cidadão abordado sua identificação funcional, bem como os policiais militares deverão portar, em local visível, autorização para atuar como agente de trânsito.

O PL nº 3.667, de 2015, de autoria da Deputada Shéridan, no mesmo sentido dos projetos de lei anteriores, propõe a majoração

das penas previstas nos arts. 302 e 303 do CTB, sob a justificativa de aumentar o rigor da legislação contra as condutas previstas naqueles dispositivos, visando a diminuição do número de homicídios no trânsito.

No *caput* do art. 302, que trata de homicídio culposo praticado na direção de veículo automotor, a pena de detenção, de dois a quatro anos, passaria a ser de reclusão, de quatro a dez anos. No § 1º do mesmo artigo, inclui-se a condução de veículo sob efeito de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, bem como a participação em rachas, entre as hipóteses de agravamento da pena, de um terço à metade. O § 2º, que trata do tema, ficaria então revogado.

No art. 303, que aborda a lesão corporal na condução de veículo automotor, o projeto de lei propõe que as penas previstas no Código de Trânsito Brasileiro sejam equivalentes às do Código Penal, sob a justificativa que o CTB não prevê a gradação do crime em função da gravidade da lesão: leve, grave ou gravíssima.

Por fim, o PL nº 3.878, de 2015, do Deputado Carlos Manato, apensado ao PL nº 1.239, de 2015, propõe classificar como homicídio qualificado, previsto no § 2º do art. 121 do Código Penal e, conseqüentemente, como crime hediondo, nos termos do inciso I do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, o homicídio cometido por condutor de veículo automotor sob a influência de álcool, entorpecentes ou substância de efeitos análogos.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da matéria. Na sequência, as proposições serão encaminhadas para a análise de mérito e de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeitas à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados.

É o nosso relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

De pronto, concordamos com a essência do que se propõe nos projetos em análise, que têm por objetivo tornar mais severas as penalidades aplicáveis a crimes praticados na direção de veículo automotor,

notadamente por motoristas embriagados, sob efeito de drogas ou durante participação nos chamados “rachas”. Com as medidas propostas, espera-se reduzir os altos índices de violência no trânsito.

É inquestionável a reprovabilidade social dessas condutas, que tantas vidas têm ceifado em nossas vias. Imenso também é o contingente de pessoas com sequelas temporárias e permanentes em decorrência de acidentes de trânsito. Os custos financeiros desses acidentes podem ser apurados, e estão na casa de dezenas de bilhões de reais a cada ano, conforme levantamento realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA. O custo das perdas sociais e familiares é imensurável, não há moeda que avalie!

Antes de ingressarmos propriamente na análise do mérito dos projetos, deve-se ressaltar que esta Casa não está inerte quanto à matéria que aqui abordaremos. Recentemente, inclusive, foi aprovado em plenário o PL nº 5.568, de 2013, e o substitutivo desta Comissão de Viação e Transportes a ele, na forma de outro substitutivo, buscando ampliar as punições aos envolvidos em crimes de homicídio e lesão corporal cometidos na direção de veículo automotor. Referido projeto encontra-se, na presente data, sob análise do Senado Federal, podendo retornar a esta Casa ou ser encaminhado para a sanção presidencial, caso não haja alterações em seu texto.

O texto aprovado na Câmara dos Deputados promove alterações nos arts. 291, 302, 303 e 308 do Código de Trânsito Brasileiro, abordando diversas das ideias contidas nos projetos ora em análise. Como não ocorreu sua aprovação definitiva, entretanto, prosseguiremos com a análise do mérito das propostas sobre o tema.

Cabe ressaltar, ainda, que a análise desta Comissão de Viação e Transportes buscará abordar a eficácia das medidas propostas no que concerne à melhoria das condições de segurança do trânsito, devendo os aspectos jurídicos e penais dos projetos serem mais adequadamente tratados pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, que nos sucederá na análise da matéria.

Quanto ao conteúdo do PL nº 7.623/14, principal, e dos PLs nº 7.838/14, nº 758/15, nº 1.156/15, nº 1.239/15, nº 1.648/15 e nº 3.667/15, apensados, concordamos que seja agravada a penalidade para os crimes de homicídio e de lesão corporal na direção de veículo automotor, especificamente

nos casos em que o condutor esteja sob efeito de álcool ou entorpecentes. O intervalo para fixação da pena, entretanto, deverá guardar proporção com crimes de semelhante gravidade.

Com efeito, há a necessidade de que o homicídio decorrente de embriaguez ao volante tenha uma pena mais grave do que a que consta atualmente no CTB. A solução para essa situação está na inclusão de penas mais graves no art. 306 do CTB no caso de lesão ou morte, seguindo a mesma linha já adotada no art. 308 do CTB, o que a doutrina convencionou chamar de “preterdolo”, em que há dolo no antecedente (ex.: beber e dirigir) e culpa no consequente (ex.: lesão ou morte), localizando-se entre a “culpa” (pena mais branda - arts. 302 e 303 do CTB) e o “dolo” (art. 121 do CP).

Com tal medida teremos uma pena intermediária, criando uma alternativa ao juiz na análise do caso concreto. Assim, seguindo a regra insculpida no art. 308, teremos, no caso de lesão grave, pena de 3 a 6 anos, e de homicídio, pena de 5 a 10 anos.

Além disso, percebemos que faltou inserir a situação em que ocorre a lesão de natureza leve, não prevista atualmente no art. 308 do CTB. Portanto, estamos propondo as três possibilidades no art. 306 do CTB (lesão leve, lesão grave e morte) e incluindo a lesão leve no art. 308.

Importante destacar que a figura do crime “preterdoloso” somente será aplicada se as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo. Se essa situação se configurar, o juiz aplicará o instituto do crime doloso (art. 121 do CP).

Acreditamos que com essa proposta vamos dar uma resposta positiva à sociedade que anseia pela efetiva punição de quem bebe e mata no trânsito.

A caracterização do conceito de “culpa gravíssima”, previsto no PL principal, deverá ser objeto de análise da CCJC.

Quanto à correção da divergência no tratamento do mesmo crime no art. 302 e no art. 308 do CTB – homicídio culposo decorrente de racha, tratado no art. 302, e o racha que tem como consequência a morte, tratado no art. 308 –, entendemos que o mais adequado é manter a tipificação

do crime apenas no art. 308, que trata dos rachas e já possui a pena mais severa.

Ainda sobre o projeto principal, consideramos que o racha, por si só, constitui conduta ofensiva à segurança, independentemente do local ou horário em que seja praticado. Por essa razão, discordamos da criação de penalidade distinta em razão de hora ou local da disputa ou exibição.

Somos obrigados a discordar da parte do PL nº 758, de 2015, que busca incluir no Código de Trânsito o homicídio doloso e a lesão corporal dolosa na direção de veículo automotor. Esses crimes já são tipificados no Código Penal, não sendo matéria de trânsito. Nesses casos, o veículo seria utilizado como outra arma ou instrumento qualquer, intencionalmente, para ferir ou matar alguém.

Quanto ao PL nº 976, de 2015, consideramos correto afastar a aplicação dos dispositivos previstos na Lei dos Juizados Especiais, nos casos em que condutor embriagado cometa o crime de lesão corporal culposa. Entendemos que a forma mais adequada para tanto é a adotada no substitutivo aprovado em plenário para o PL nº 5.568, de 2013.

Mesmo para condutores sob efeito de álcool ou entorpecentes, discordamos da retirada do benefício de não ser preso em flagrante e de não ser exigida fiança, quando prestar pronto e integral socorro a vítima de acidente. Essa medida, embora polêmica, certamente diminuiria as chances de socorro às vítimas e incentivaria a tentativa de fuga dos locais de acidente.

Quanto à caracterização como inafiançáveis dos crimes de homicídio culposo e de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, se o agente os praticar sob efeito de álcool ou de substância tóxica ou entorpecente de efeitos análogos, bem como do crime de embriaguez, previsto no art. 306 do Código, entendemos que a CCJC deverá opinar sobre esse aspecto.

O PL nº 1.239, de 2015, ao pretender tipificar como homicídio doloso aquele cometido na direção de veículo automotor, quando o agente estiver com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, ou

mesmo durante a prática de rachas, retoma tema que já foi objeto de vários debates neste Parlamento.

Na mesma linha, o PL nº 3.878, de 2015, também busca classificar o homicídio cometido por condutor de veículo automotor sob a influência de álcool, entorpecentes ou substância de efeitos análogos como qualificado e, conseqüentemente, como crime hediondo, por meio de alteração no Código Penal.

Em diversos pareceres aprovados nesta Casa, os homicídios ocorridos no trânsito não podem ser classificados, de pronto, como culposos ou dolosos, com ou sem qualificação. Somente a análise caso a caso pode permitir que a autoridade judicial, com base nas circunstâncias de cada ocorrido, realize adequadamente essa caracterização, situação que já vem ocorrendo, de fato.

Nesse aspecto, apesar de explicitarmos nosso posicionamento de mérito, reiteramos que a análise jurídica mais refinada do tema deverá ocorrer no âmbito da CCJC, bem como no que concerne à inclusão do citado crime no rol dos crimes hediondos, previstos na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Entretanto, não se pode olvidar que o PL nº 1.239/15 se coaduna com as demais proposições em análise, notadamente quanto à finalidade precípua de tornar mais severa a penalidade aplicável ao crime de homicídio praticado por condutor de veículo automotor sob o efeito de álcool ou droga ou que participa do chamado “racha”.

Destacamos que a suspensão do direito de dirigir, por cinco anos, prevista no PL nº 1.648, de 2015, para o condutor que for flagrado na direção de veículo automotor, mesmo estando com o direito de dirigir suspenso devido ao uso de álcool ou drogas, previsto no art. 165 do CTB, entraria em conflito com o disposto no art. 263 do Código, que trata da cassação do documento de habilitação.

Conforme o inciso I do art. 263 citado, o infrator que conduzir qualquer veículo quando seu direito de dirigir estiver suspenso, terá cassado o documento de habilitação. O inciso II do mesmo artigo também prevê a cassação da habilitação, em caso de reincidência em algumas

infrações no prazo de doze meses, entre elas a de embriaguez, prevista no art. 165 do CTB.

Dessa forma, o modo adequado para diferenciar o condutor que conduz veículo com direito de dirigir suspenso, daquele que, além de conduzir com o direito de dirigir suspenso, ainda o faz embriagado, seria por meio de alteração no art. 263 do CTB, e não no art. 165. Assim, propomos a diferenciação da punição dessas condutas por meio da ampliação do período após o qual o infrator poderá requerer sua reabilitação, a partir da cassação.

Por outro lado, não entendemos necessária a inclusão, na lei de trânsito, da obrigatoriedade de que cada agente de trânsito apresente sua identificação funcional a cada cidadão abordado durante fiscalização, ou mesmo que o policial militar tenha que apresentar uma autorização para atuar como agente. Já existe normatização adequada sobre a atuação e identificação de agentes públicos e tais medidas seriam contraproducentes em relação às operações de fiscalização de trânsito. Ademais, qualquer sanção eventualmente aplicada somente teria validade se o agente estiver regularmente habilitado para tal.

Diante de todo o exposto, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, nosso voto é pela REJEIÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 3.878/15, e pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, dos Projetos de Lei nº 7.623/14, nº 7.838/14, nº 758/15, nº 976/15, nº 1.156/15, nº 1.239/15 e nº 1.648/15 e nº 3.667/15, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2016.

Deputado REMÍDIO MONAI  
Relator

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.623, DE 2014**

**(e aos apensos, PLs nº 7.838/14, nº 758/15, nº 976/15,  
nº 1.156/15, 1.239/15, nº 1.648/15 e nº 3.667/15)**

Altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre penalidades e crimes cometidos na direção de veículos automotores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre penalidades e crimes cometidos na direção de veículos automotores.

Art. 2º O art. 263 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 263. ....  
§ 3º O prazo previsto no § 2º será de quatro anos a partir da cassação do documento de habilitação, caso o condutor, com direito de dirigir suspenso, conduza veículo sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.” (NR)

Art. 3º O art. 291 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 291.....

§ 3º Nos casos previstos no § 2º do art. 302, no § 2º do art. 303 e nos §§ 1º e 2º do art. 308, aplica-se a substituição prevista no inciso I do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, quando aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos, atendidas as demais condições previstas nos incisos II e III.

§ 4º O juiz fixará a pena-base segundo as diretrizes previstas no art. 59 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, dando especial atenção à culpabilidade do agente e às circunstâncias e consequências do crime.” (NR)

Art. 4º O art. 306 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 306. ....

Penas: detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor”.

.....

§ 4º Se da prática do crime previsto no caput resultar lesão corporal de natureza leve, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo.

§ 5º Se da prática do crime previsto no caput resultar lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo.

§ 6º Se da prática do crime previsto no caput resultar morte, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo.” (NR)

Art. 5º O art. 308 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 308. Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística ou exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente, gerando situação de risco à incolumidade pública ou privada:

.....

§ 3º Se da prática do crime previsto no caput resultar lesão corporal de natureza leve, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em            de            de 2016.

Deputado REMÍDIO MONAI  
Relator